

PROCESSO Nº: @REP 21/00117186
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL: Natalino Uggioni,
INTERESSADOS: Greice Sprandel da Silva Deschamps, Secretaria de Estado da Educação (SED), Wilson José de Franceschi; WDF Serviços Eireli
ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência Pública n. 349/2020 - serviços de manutenção predial (Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo contra Incêndio), das edificações da Regional 04 - Brusque
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 245/2021

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação encaminhada pela empresa WDF Serviços Eireli, relativa à ocorrência de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 349/2020, promovida pela Secretaria de Estado da Educação, objetivando “a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil a serem executados nas unidades escolares da Regional 04 – Brusque, com critério de julgamento das propostas sob o maior desconto percentual sobre a tabela SINAPI.

Após análise do referido processo licitatório e verificação de que a documentação continha indícios de irregularidade, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório de Instrução nº DLC 178/2021 (fls. 100/111), no qual sugeriu o conhecimento da Representação, a sustação cautelar do edital de concorrência e a audiência do Responsável, o que foi acatado por este Relator, conforme Decisão Singular nº GAC/CFF 150/2021 (fls. 112/116).

Referida Decisão Singular foi ratificada pelo Tribunal Pleno em Sessão Ordinária – Virtual com início em 10/03/2021, conforme Certidão de ratificação de deliberação de medida cautelar de fl. 124.

Após este Relator ter exarado a referida Decisão, sobreveio a este Gabinete outros processos de Representação, envolvendo editais da Secretaria de Estado da Educação cujo objeto

é o mesmo tratado nestes autos. Consta dos referidos processos, pedido do Representante no sentido de estender os efeitos da decisão para outros 34 (trinta e quatro) editais idênticos.

Neste sentido, e considerando que o objeto envolve a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de manutenção predial, contemplando os serviços de manutenção elétrica, civil, hidráulica e do sistema preventivo contra incêndio das unidades escolares de diversas regionais;

Considerando que nos processos que adentraram neste Gabinete após a concessão desta cautelar, a Instrução externou novo posicionamento, ponderando acerca dos efeitos dessa sustação e o risco de deixar toda a rede estadual de educação sem manutenção predial, fato que pode gerar riscos ao patrimônio público, a integridade dos servidores e alunos e o próprio funcionamento de diversas unidades educacionais;

Considerando que o edital trata de Ata de Registro de Preços, ou seja, o contrato não será necessariamente assinado após a adjudicação, mas sim quando surgir a demanda do serviço, tornando subjetiva a avaliação do pressuposto do *periculum in mora*;

Considerando a necessidade de uma decisão uniforme de todos os processos tratando dos editais envolvendo a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial das unidades escolares do Estado;

Considerando que numa possível demora da contratação, a sustação do certame pode gerar grave prejuízo ao interesse público, entendo que a revogação da ordem imposta pela Decisão Singular n. GAC/CFE 150/2021 é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do art. 114-A, § 10, do Regimento Interno¹, tendo em vista os elementos contidos nos autos e considerando as razões apresentadas pela DLC, DECIDO por:

1. Revogar de ofício a medida cautelar deferida pela Decisão Singular n. GAC/CFE 150/2021.

¹ A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista por quem a tiver adotado, de ofício ou a requerimento do responsável ou interessado, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para os fins do disposto no § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno.

3. Dar ciência da presente Decisão e do Relatório Técnico à Representante, à Secretaria de Estado da Educação e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 18 de março de 2021.

CÉSAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR